



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

RAFAELLE FELIX DE OLIVEIRA MARREIRO

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A
PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**GUARABIRA
2024**

RAFAELLE FELIX DE OLIVEIRA MARREIRO

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A
PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Renata Gonçalves de Souza.

**GUARABIRA
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M358le Marreiro, Rafaelle Felix de Oliveira.

A lei de alienação parental [manuscrito] : uma análise crítica sob a perspectiva da violência de gênero / Rafaelle Felix de Oliveira Marreiro. - 2024.

35 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação : Profa. Ma. Renata Gonçalves de Souza, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Lei de Alienação Parental. 2. Violência de Gênero. 3. Estereótipos de Gênero. 4. Direitos das Mulheres. I. Título

21. ed. CDD 346.015

RAFAELLE FELIX DE OLIVEIRA MARREIRO

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A
PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

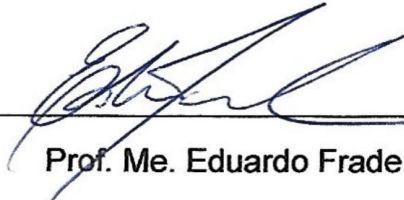
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 13/06/2024.

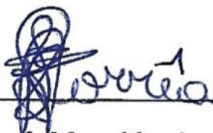
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ma. Renata Gonçalves (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Eduardo Frade
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Jéssica Flávia
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho ao meu avô, Geraldo (*in memoriam*), por todo amor e incentivo à minha educação. E, aos meus pais, Márcia e Júnior, e irmãos, Rafael e Lucas, que sempre estiveram ao meu lado. Sem vocês, eu não seria nada. Amo vocês para sempre.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAIG	Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AP	Alienação Parental
Apase	Associação de Pais e Mães Separados
Art.	Artigo
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ES	Espírito Santo (estado)
LAP	Lei de Alienação Parental
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
OMV	Observatório da Mulher Contra a Violência
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Pará (estado)
PL	Partido Liberal
PSB	Partido Social Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
RJ	Rio de Janeiro (estado)
RS	Rio Grande do Sul (estado)
SAP	Síndrome de Alienação Parental
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	8
2.1 Contexto histórico.....	8
2.2 Conceito da Síndrome de Alienação Parental	10
2.3 Fases da Síndrome de Alienação Parental	11
3 A LEI DE ALIENAÇÃO E A SUA CRÍTICA SOCIAL: DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE À VIOLAÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES .	12
3.1 O ordenamento jurídico e a promoção dos direitos da família e da criança e adolescente.....	12
3.2 A Lei de Alienação Parental e o seu papel na promoção dos direitos da criança e adolescente	14
3.3 O outro lado da Lei de Alienação Parental: críticas ao caráter misógino da lei	17
4 A PERCEPÇÃO DE GÊNERO NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI	19
4.1 Violência de Gênero: contexto histórico, conceito e por qual motivo está presente na Lei de Alienação Parental.....	19
4.2 De alienadora à vítima: como a mulher é percebida dentro dos processos de Alienação Parental	22
4.3 A necessidade da revogação da Lei de Alienação Parental como forma de combate à violência de gênero	24
4 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	28

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

THE PARENTAL ALIENATION LAW: A CRITICAL ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF GENDER VIOLENCE

Rafaelle Felix de Oliveira Marreiro¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral realizar uma análise crítica da Lei de Alienação Parental, a fim de compreender se a norma jurídica está cumprindo com o seu propósito de assegurar o princípio de proteção do melhor interesse da criança e adolescente ou se está sendo usada como mecanismo de intimidação e coação contra as genitoras, implicando a necessidade da revogação da referida legislação. Desse modo, a pergunta problema é a seguinte: A Lei de Alienação Parental está sendo utilizada como um instrumento que perpetua a violência de gênero contra as mulheres? Para responder à problemática, precisou-se do aporte referencial, sendo lidos, em uma versão resumida, os estudos desenvolvidos por Enzweiler; Ferreira (2014), Hümmelgen (2018), Sottomayor (2011) e Souza (2021). Enquanto, para o desenvolvimento da pesquisa, a metodologia é do tipo revisão bibliográfica e documental, tendo sido utilizado o método dedutivo. Portanto, conclui-se que a Lei nº 12.318/2010 contribui para a perpetuação da violência de gênero contra as mulheres, já que se reforça a ideia de inviabilizar as violências e desqualificá-las como mães após a separação conjugal. Logo, é perceptível a necessidade de que a lei seja revogada, uma vez que viola direitos e garantias fundamentais de mulheres e meninas brasileiras.

Palavras-Chave: Lei de Alienação Parental; Violência de Gênero; Estereótipos de Gênero; Direito das Mulheres.

ABSTRACT

The present work aims to critically analyze the Parental Alienation Law to understand whether the legal norm is fulfilling its purpose of ensuring the principle of protecting the best interests of the child and adolescent or if it is being used as a mechanism of intimidation and coercion against mothers, implying the need for the revocation of the referred legislation. Thus, the research question is: is the Parental Alienation Law being used as an instrument that perpetuates gender-based violence against women? To address this issue, a review of the studies by Enzweiler; Ferreira (2014), Hümmelgen (2018), Sottomayor (2011) and Souza (2021) was conducted. The research methodology involves a bibliographic and documentary review, using the deductive method. Therefore, it is concluded that Law n. 12.318/2010 contributes to the perpetuation of gender-based violence against women, as it reinforces the idea of invalidating and disqualifying them as mothers after separation. Consequently, it is evident that the law needs to be revoked since it violates the fundamental rights and guarantees of Brazilian women and girls.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: rafaelle.marreiroaluno@uepb.edu.br.

Keywords: Parental Alienation Law; Gender Violence; Gender Stereotypes; Women's rights.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 revolucionou o direito de família, a partir do momento em que a família se tornou um pilar da sociedade. Com a constitucionalização, o direito de família se transformou, uma vez que foram consagrados princípios constitucionais, tais como os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Ademais, asseverou-se o princípio da igualdade formal, já que se estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza, em uma clara tentativa de romper com a estrutura machista e patriarcal presente na sociedade.

Com a promulgação da Constituição Federal, o Código Civil de 2002 reforçou o teor igualitário das relações familiares, em que os cônjuges – homens e mulheres – possuem as mesmas obrigações familiares, destacando-se a função social da família e estabelecendo direitos e deveres ao poder familiar no tocante à manutenção do vínculo familiar e à educação dos filhos. Nessa senda, a unificação da legislação civil possibilitou a aplicação segura e eficiente, tendo o direito de família se delimitado como um ramo do direito civil.

Ainda que ocorra o divórcio judicial ou dissolução da união estável, a obrigação parental de criar e manter a prole continua, de maneira que ambos possuem a responsabilidade conjunta de fornecer recursos para a manutenção dos filhos, tanto no aspecto econômico como educacional. Assim, com o aumento dos divórcios, observou-se o surgimento da Alienação Parental, como forma de tese proferida pelo genitor insatisfeito com a relação com seu filho, tornando-se comum a utilização dessa tese nas ações judiciais que versam sobre convívio familiar, alegando-se que um dos pais pratica manipulação em desfavor dos seus filhos e do outro genitor.

Buscando regular essa questão social, no ano de 2010, foi instituída a Lei de Alienação Parental, sob a premissa de assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e dignidade e garantir a proteção das relações familiares. Contudo, atualmente, essa legislação vem sendo utilizada para outros fins, acarretando prejuízos aos grupos socialmente vulneráveis situados dentro da dinâmica familiar – as crianças, os adolescentes e, principalmente, as mulheres.

Ocorre que a Alienação Parental está sendo utilizada como tese de defesa em processos judiciais que versam sobre guarda dos filhos e processos criminais sobre violência doméstica e/ou abuso infantil, em uma clara tentativa de ameaçar e intimidar as ex-esposas ou ex-companheiras. Diante disso, surge para esta pesquisa a seguinte questão problema: A Lei de Alienação Parental está sendo utilizada como um instrumento que perpetua a violência de gênero contra as mulheres?

Para responder a esta pergunta, o presente trabalho propõe, como objetivo geral, realizar uma análise da Lei de Alienação Parental, a fim de compreender se a norma jurídica está cumprindo com o seu propósito de assegurar o princípio de proteção do melhor interesse da criança e adolescente ou se está sendo usada como mecanismo de intimidação e coação contra as genitoras, implicando a necessidade da revogação da referida legislação. Visando responder à pergunta

problema e na tentativa de alcançar o objetivo estabelecido, a metodologia da pesquisa é do tipo revisão bibliográfica e documental, tendo sido utilizado o método dedutivo. Em relação ao aporte teórico, este consiste em uma versão resumida dos estudos desenvolvidos por Enzweiler; Ferreira (2014), Hümmelgen (2018), Sottomayor (2011) e Souza (2021).

Uma vez apresentados a problemática, o objetivo geral, a metodologia e o método, passamos a explicar como a pesquisa foi estruturada. Assim, o presente artigo foi dividido em cinco seções. A primeira seção é a introdução, em que foram apresentados a organização da pesquisa sob a perspectiva geral. Por sua vez, a segunda seção discorre sobre o contexto histórico do surgimento da teoria da Síndrome de Alienação Parental, o conceito e as suas três fases. Na terceira seção são apresentadas as normas jurídicas que asseguram direitos e garantias fundamentais aos vínculos familiares, além de abordar sobre a Lei de Alienação Parental e as críticas referente ao caráter misógino da legislação. Ao passo que a quarta seção disserta sobre o conceito de violência de gênero, bem como os estereótipos de gêneros presentes nos processos judiciais e a necessidade de que a Lei nº 12.318/2010 seja revogada. Na quinta e última seção, expõe-se a conclusão do presente trabalho.

2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei de Alienação Parental foi criada no Brasil, no entanto, ela foi fortemente influenciada pelas ideias desenvolvidas no ano de 1985, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Nesta segunda seção, serão analisados o contexto histórico, o conceito e as fases da Síndrome de Alienação Parental.

2.1 Contexto histórico

Antigamente, a organização familiar era dividida na figura do homem como “provedor do lar”, enquanto a mulher era submissa ao marido e exercia o papel de “cuidadora do lar”, espelhando, assim, a estrutura do machismo na sociedade e a corroboração da ideia de que “as mulheres eram inferiores aos homens e não mereciam os mesmos direitos” (Belino, 2023, p. 7).

No entanto, o instituto de família passou por transformações significativas em razão das mudanças sociais, culturais e econômicas ao longo dos anos. Em vista disso, a nova concepção do poder familiar possibilitou que as relações familiares fossem mais justas e igualitárias na garantia de direitos às mulheres (Belino, 2023). Para que isso acontecesse, foi essencial o estabelecimento de legislações familiares no que se refere à responsabilidade dos pais na criação dos filhos, bem como as legislações de proteção à mulher e, ainda, na permissão para que os casamentos não sejam mais “até que a morte os separe”.

Diante desse novo cenário social, nos Estados Unidos, na década de 70, ocorria o crescimento do número de divórcios em virtude da permissão legal para pedido de divórcio sem a anuência de se ter que discutir o elemento de culpa dos cônjuges pelo término do casamento. Nesse contexto, foi criada uma lei estadunidense que estabelecia a possibilidade de o Poder Judiciário conceder a guarda compartilhada, a fim de que os responsáveis legais dos filhos compartilhassem as mesmas obrigações (Oliveira; Dos Santos, 2022,).

Com a vigência dessa nova lei norte-americana, que garantia o direito da guarda compartilhada, os genitores – homens – ajuizaram ações requerendo a

custódia dos filhos. No entanto, era prática do judiciário norte-americano optar pela guarda unilateral em favor da genitora, o que acabou desencadeando críticas relacionadas à prioridade do Poder Judiciário em conceder guarda unilateral somente às mulheres sob o argumento de que era uma “prática sexista” (Oliveira; Dos Santos, 2022, p. 342).

Com a alta demanda de divórcios acontecendo e com a maioria esmagadora de guardas sendo dadas às genitoras, uma nova problemática surgiu. O psiquiatra norte-americano Richard Gardner observou que, durante a separação, com base na sua experiência pessoal enquanto profissional de clínica, um dos genitores – geralmente a mãe – era responsável por “hostilizar ou depreciar um dos pais”, de modo a influenciar diretamente a relação entre pais e filhos (Nunes, 2023, p. 31). Essa atuação da genitora acabava, segundo o psiquiatra, desencadeando nos filhos uma Síndrome, à qual ele deu o nome de Síndrome de Alienação Parental. Para ele, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (Gardner, 2002, *apud* Souza, 2021, p. 41-42).

Desse modo, a teoria criada por Gardner defende que a Síndrome de Alienação Parental (SAP)² é um distúrbio que se desenvolve nas crianças para definir o seu comportamento hostil, já que são vítimas de uma lavagem cerebral pelo genitor alienador, no intuito de afastar os filhos do outro genitor, que, nesse caso, é entendido como genitor alienado. Para melhor compreensão, entende-se por alienador o responsável legal que exerce o poder de “lavagem cerebral ou doutrinação” sobre a criança ou adolescente, enquanto o “alienado” é utilizado para definir o indivíduo que é a vítima da lavagem cerebral ou o genitor que sofre os efeitos resultantes dessa suposta manipulação (Oliveira; Dos Santos, 2022).

Em sua teoria, Richard Gardner culpabiliza a figura materna como a principal alienadora. Segundo o psiquiatra, movidas pelos sentimentos de rancor e vingança pelo término do casamento, a mãe intenta por enfraquecer o vínculo entre pais e filhos, como uma maneira de retaliação (Nunes, 2023). Em sua visão, ele considera as mães como responsáveis pela alienação, inclusive descreve-as como “paranóicas, fanáticas, irracionais e obcecadas em perseguir os ex-companheiros” (Gardner, 1991 *apud* Nunes, 2023, p. 31).

Dessa forma, a tese da Síndrome de Alienação Parental foi sendo utilizada nas ações processuais civis que versavam sobre guarda compartilhada e nas ações penais de violência doméstica contra mulheres e/ou contra crianças e adolescentes, tanto como alegações de defesa como fundamento das decisões proferidas pela autoridade judiciária competente (Sottomayor, 2011). Em vista desse contexto, foram desenvolvidas as ideias de Richard Gardner, sendo originado o conceito de Síndrome de Alienação Parental.

² Destarte, ainda que Gardner defina a SAP como uma espécie de “lavagem cerebral”, o psiquiatra decidiu nomear o termo Síndrome de Alienação Parental, uma vez que tal definição engloba este fenômeno com maior amplitude e complexidade, pois existem outros fatores – conscientes, subconscientes ou inconscientes – da mãe alienadora e o comportamento existente da criança ou adolescente contrário ao pai (Nunes, 2023, p. 31).

2.2 Conceito da Síndrome de Alienação Parental

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) defendida por Richard Gardner influenciou a elaboração de outras três teorias no período de 1980 a 1990, com ideias semelhantes às do psiquiatra. Desse modo, é possível afirmar que a teoria da SAP alcançou uma enorme notoriedade, tendo repercutido fora dos Estados Unidos, inclusive em países como o Brasil.

Para Maria Berenice Dias, advogada e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a Síndrome de Alienação Parental pode ser entendida como uma:

[...] verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos [...] (2008)³.

Sob a perspectiva de Dias (2008), a SAP é vista como uma campanha de desmoralização do genitor, em que o filho é usado como instrumento de agressões dirigidas ao parceiro, sendo a figura da mãe colocada como a responsável por criar as ofensas e influenciar os sentimentos da criança em relação ao outro genitor. Além disso, na visão dos doutrinadores brasileiros Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Filho Pamplona, na obra *Manual de Direito Civil (2021)*, a Síndrome de Alienação Parental é definida como “um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor” (Gagliano; Pamplona, 2021, p. 2.013).

Observa-se, dessa forma, que a SAP é vista como um distúrbio que tem como vítimas crianças e adolescentes, uma vez que eles são utilizados pelo responsável legal como mecanismo de controle, que resulta em sentimentos repulsivos às vítimas. Em sua doutrina jurídica, Gagliano e Pamplona (2021), ao explicar sobre Alienação Parental, mencionam os estudos desenvolvidos por Priscila Fonseca, tendo ela afirmado que não pode haver confusão entre os termos Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental, já que:

[...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (Gagliano; Pamplona, 2021, p. 2.013).

Percebe-se que a Alienação Parental é o estágio originário, caracterizado pelo início do distanciamento entre o filho e o genitor, enquanto a Síndrome de

³ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **IBDFAM**, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Alienação Parental é o estágio referente aos efeitos emocionais e comportamentais que a criança ou adolescente sofre, já que é a principal vítima desta situação, este último podendo apresentar fases, como se verá logo adiante.

2.3 Fases da Síndrome de Alienação Parental

Segundo a concepção de Richard Gardner, a SAP é definida a partir da intensidade das características da alienação parental, inclusive sendo classificadas em três categorias: a grave, a moderada e a leve (Paulo, 2013). Nesse aspecto, em cada perspectiva, ele descreve o comportamento das mães alienadoras, dos filhos e as abordagens psicoterapêuticas e legais apropriadas a cada uma (Oliveira; Dos Santos, 2022).

Nos casos graves, as mães são vistas como “paranoicas, obcecadas de ódio pelos ex-maridos, enxergam neles características reprováveis que na verdade são delas, mas se consideram como vítimas” (Oliveira; Dos Santos, 2022, p. 343). Gardner pontua que as falsas denúncias de violência sexual imputadas ao genitor estão relacionadas aos impulsos sexuais da genitora, uma vez que os comentários ditos pelo filho são distorcidos e exagerados por influência da responsável legal.

Ainda que a decisão judicial tenha sido proferida e não exista provas da violência sexual cometido pelo pai, as campanhas de desqualificação continuam sobre o genitor, visto que as percepções da mãe persistem e não são modificadas mesmo com o processo judicial. Inclusive, o psiquiatra defendia a importância do papel exercido pelos tribunais no intuito de combater a Alienação Parental, já que, segundo ele, os poderes provenientes da lei são capazes de intervir na custódia familiar para fins de romper a suposta manipulação (Oliveira; Dos Santos, 2022).

Ademais, o psiquiatra defendia que o tratamento adequado é a “terapia da ameaça” que se trata de intimidações, por meio de determinações judiciais, em que as mães alienadoras devem colaborar (Nunes, 2023, p. 34). Sob a mesma lógica, existia a defesa de que as intimidações deveriam estender-se às crianças e aos adolescentes. Para ilustrar, as possíveis ameaças englobavam desde a “imposição de multas, a perda definitiva da custódia dos filhos ou até a prisão civil” (Oliveira; Dos Santos, 2022, p. 343).

Já nos casos moderados, as mães são influenciadas pelo sentimento de vingança e de raiva, e, embora não sejam paranoicas, ainda são capazes de acusar os pais de terem cometido violência sexual contra os seus filhos. Diferente dos casos graves, Gardner justifica que, nessa perspectiva, ainda é possível a convivência familiar entre pais e filhos, dado que o distanciamento da mãe seria capaz de dissipar a rejeição estabelecida entre eles (Nunes, 2023).

Nessa situação, também havia a indicação da “terapia de ameaça”, para que o filho, seja ele criança ou adolescente, através de acompanhamento terapêutico com profissional adequado, entenda as falsas acusações e as manipulações que a mãe pratica. Com isso, atribui-se um dever ao profissional de que relate à Autoridade Judiciária sobre as condutas atípicas da mãe, com a possibilidade de que sejam aplicadas as mesmas sanções dos casos graves (Oliveira; Dos Santos, 2022).

Nos casos leves, as mães apresentam um comportamento “mais suave”, embora persistam os sentimentos de raiva e o desejo de vingança aos ex-maridos. Todavia, diferentemente das demais classificações, Gardner justifica que a decisão judicial proferida pelo juiz, sem alteração da guarda, é capaz de ser o suficiente para o término da alienação parental, de modo que não há necessidade de “ameaçar” as

genitoras com a determinação de sanções gravosas (Oliveira; Dos Santos, 2022, p. 344). Desse modo, esta teoria defendida pelo psiquiatra perpetuou para o desenvolvimento da Alienação Parental no Brasil, inclusive acarretou a criação e a aprovação da legislação pelo Congresso Nacional, conforme será observado a seguir.

3 A LEI DE ALIENAÇÃO E A SUA CRÍTICA SOCIAL: DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE À VIOLAÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES

Percebe-se que a Constituição Federal de 1988 garante direitos e princípios fundamentais no tocante à preservação dos laços familiares. Desse modo, a Lei de Alienação surgiu a fim de resguardar o convívio familiar e a figura da criança e do adolescente. Entretanto, ocorre que a Lei nº 12.318/2010 é vista como uma norma jurídica que expõe crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade, bem como possui um teor misógino e machista ao punir mães, já que é utilizada como um mecanismo processual nas ações de direito de família e violência doméstica e/ou abuso infantil, de maneira que põe em risco o bem-estar e a segurança das mulheres. Nesta terceira seção, analisa-se o ordenamento jurídico no tocante à promoção dos direitos da família e à Lei de Alienação, além de apresentar as críticas referentes à aplicação dessa legislação.

3.1 O ordenamento jurídico e a promoção dos direitos da família e da criança e adolescente

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 assegura direitos e garantias fundamentais, fornecendo o devido amparo constitucional para as relações sociais. Um dos princípios constitucionais basilares da sociedade é o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que fornece sustento até para relações familiares, como destaca Carlos Roberto Gonçalves (2017), asseverando a garantia de pleno desenvolvimento da família, especialmente da criança e do adolescente.

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura o direito à igualdade entre todos, sem distinção de qualquer espécie. O mencionado artigo, no seu inciso I, prevê a igualdade de gênero, já que dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

A Constituição Federal, no seu artigo 226, estabelece acerca da proteção estatal que é dada à família, a base da sociedade (Brasil, 1988). Assim, o parágrafo 7º do artigo 226, da Carta Magna, versa sobre os princípios da dignidade da pessoa e da paternidade responsável no tocante ao planejamento familiar, em que se atribui ao Estado oportunizar recursos educacionais e científicos para assegurar este direito (Brasil, 1988). Enquanto, o parágrafo 8º, do artigo 226, da CRFB/88, institui a responsabilidade do Estado para assistir à família, elaborando mecanismos para combater a violência no âmbito doméstico ou intrafamiliar (Brasil, 1988).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 65/2010 alterou o texto constitucional, tendo denominado o capítulo VII da Constituição como “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, além de introduzir o novo artigo 227, com a seguinte disposição legal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2010).

É notório que a Constituição Federal estabelece os deveres atribuídos a cada instituição no intuito de preservar as relações familiares, principalmente em benefício das crianças e adolescentes, ao garantir direitos fundamentais e protegê-los de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2010). Sob tal perspectiva, outra legislação importante é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garantindo direitos e deveres deste grupo socialmente vulnerável.

Nesse aspecto, o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (Brasil, 1990). Com isso, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que toda criança e adolescente tem direito à inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral (Brasil, 1990). Em consonância, o artigo 18 do ECA alude sobre o dever de todos em zelar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990).

As transformações ocorridas em relação ao modo de ser e pensar de cada indivíduo impactam a vida na sociedade, de maneira que o Direito também está interligado a esse aspecto, necessitando evoluir conforme as mudanças sociais (Madaleno; Madaleno, 2018). Nesse aspecto, diante da constitucionalização do direito de família, o Código Civil institui direitos e obrigações acerca da responsabilidade parental, a fim de assegurar a participação conjunta na criação familiar e educacional dos filhos e a convivência familiar saudável (Brasil, 2002).

Consoante a isso, nota-se que o Estado brasileiro se preocupa com as relações familiares, de maneira que, em casos de separações, para fins de fornecer a responsabilidade conjunta entre pais e mães, foi instituída a Lei nº 11.698/2008⁴, que regulamenta a Guarda Compartilhada. Por consequência, o instituto de guarda compartilhada se tornou uma alternativa, principalmente após o divórcio do casal, visto que propiciou a convivência familiar de pais e filhos e asseverou a responsabilidade dos responsáveis legais na criação das crianças ou adolescentes (Silva; Suzigan, 2021).

Ocorre que os ex-maridos, intimidados pelo término da relação conjugal, com o intuito de prejudicar as ex-esposas, alegam que elas tentam fragilizar as relações entre pais e filhos como uma maneira de se vingar do genitor, isto é, cometendo supostamente Alienação Parental. Inclusive, Flávio Tartuce (2022), citando Maria Berenice Dias, afirma que, em virtude da separação e dos sentimentos de traição e rejeição, desperta-se um sentimento de vingança, iniciando um processo de desmoralização do ex-companheiro por parte de quem foi vítima da traição.

Diante da crescente demanda para regular essa situação social, os próprios Tribunais, antes da promulgação da Lei sobre Alienação Parental, já decidiam que, confirmada a Alienação Parental, seria possível aplicar a destituição do poder familiar daquele alienador (Tartuce, 2022). Entretanto, somente no ano de 2010, foi

⁴ Posteriormente, a referida legislação foi alterada pela Lei nº 13.058/2014, com intuito de estabelecer a definição da guarda compartilhada (Brasil, 2002).

regulamentado a Lei de Alienação Parental, sob a justificativa de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme será exposto *a posteriori*.

3.2 A Lei de Alienação Parental e o seu papel na promoção dos direitos da criança e adolescente

O Projeto de Lei nº 4.053/2008 (Souza, 2021) foi aprovado no Congresso Nacional, observado os trâmites legais constitucionais, tendo sido publicado no Diário Oficial da União como a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Nesse contexto, o artigo 2º da Lei 12.318/2010 conceitua a Alienação Parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Compreende-se como ato de alienação parental a intromissão no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente propiciada ou instigada por um dos genitores ou pelos responsáveis legais que detenham os menores de idade sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, de maneira que acarrete males ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos familiares (Brasil, 2010). O parágrafo único do artigo 2º da LAP elenca diversas hipóteses do que seria a conduta de alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Observa-se que o rol disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 não é taxativo, visto que outros atos podem ser conceituados como Alienação Parental pela autoridade judiciária competente ou constatados por laudo pericial (Brasil, 2010). Aponta-se que o artigo mencionado sofre críticas, especificamente o seu inciso IV, uma vez que pais abusadores desfrutam do texto legal para se defender em casos de denúncia contra eles, acarretando a possibilidade de reversão da guarda em favor dos agressores, em virtude da suposta Alienação Parental (Rodrigues; Silva, 2020).

Ademais, a Lei de Alienação Parental, no seu artigo 3º, estabelece que a prática de alienação viola o direito fundamental de convivência familiar saudável

garantido à criança e adolescente, já que os laços familiares são prejudicados, que institui abuso moral contra eles e descumpre os deveres intrínsecos à autoridade parental ou conseqüentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

O artigo 4º da LAP elenca características processuais tais como a tramitação processual prioritária e a possibilidade de alegar a suposta prática de Alienação Parental em ação autônoma ou incidental. Sendo evidente o indício de ato de alienação parental, poderá ser requerido ou de ofício, em qualquer fase processual (Brasil, 2010). Nessa perspectiva, o Poder Judiciário deve adotar medidas necessárias para que seja preservada a integridade psicológica da criança ou do adolescente (Brasil, 2010).

Na existência de indícios do ato de Alienação Parental, o juízo poderá determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial, que será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar aptos para identificar atos de alienação parental (Brasil, 2010). Em regra, as equipes dos tribunais são formadas por um psicólogo e um assistente social, e os profissionais não possuem uma especialização adequada aos casos de alienação parental, de maneira que apenas se exige a comprovação do curso superior (Veiga; Valadares; Cardoso, 2019)

O artigo 6º da Lei de Alienação Parental prevê que, caracterizados os atos típicos de alienação parental, o juiz poderá aplicar medidas e sanções disciplinares de acordo com a gravidade de cada caso, sem prejuízo da responsabilidade na esfera civil ou criminal, conforme se observa:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (Brasil, 2010).

Demonstra-se que as medidas e sanções serão determinadas pelo juízo, a depender da severidade do caso concreto. Logo, as medidas dispostas nos incisos I, III, IV e VII são vistas como punitivas, já que são estabelecidas ao genitor alienador, aplicando-se advertência, multa, obrigação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial ou a suspensão da autoridade parental (Teixeira; Rodrigues, 2013). É evidente que a aplicação dessas medidas é de caráter civil, de maneira que seus efeitos não podem exorbitar a figura do suposto alienador (Teixeira; Rodrigues, 2013). Com isso, nota-se a influência da “terapia de ameaça”, de Richard Gardner, presente na legislação. Enquanto os demais incisos se estabelecem, na visão de Teixeira e Rodrigues, como medidas “mais brandas” que buscam a proteção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (2013, p. 21).

Ademais, outra característica processual importante, e que precisa ser mencionada, diz respeito ao trâmite processual em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, do Código de Processo Civil:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

(...)

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade [...] (Brasil, 2015).

Assim, nota-se que a legislação processual civil visa preservar a tramitação dos processos judiciais que versam sobre Alienação Parental, com intuito de assegurar a intimidade da família (Brasil, 2015). Na concepção de Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 40), a regulamentação da lei é um “importante instrumento para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado”. Compreende-se que o trâmite de aprovação e publicação da LAP foi extremamente rápido, de modo que não houve debates públicos e a produção de estudos suficientes para compreender a complexidade da temática Alienação Parental (Andrade; Lemos, 2022).

De acordo com Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno (2018), a Lei de Alienação Parental simboliza um marco histórico já que estabeleceu um meio jurídico eficaz para fins de combater a prática de Alienação Parental. Além disso, o surgimento da Lei nº 12.318/2010 é visto como uma consequência positiva, ao passo que fornece uma segurança jurídica para as famílias que são vítimas da prática de AP e atribui ao sistema judiciário a responsabilidade de que a norma seja aplicada aos casos concretos que tratam dessa problemática a fim de garantir o direito do convívio familiar saudável entre genitores e filhos (Guilhermano, 2012).

Uma das organizações responsáveis favoráveis à LAP foi a Associação de Pais e Mães Separados (Apase), cujo presidente enfatiza a importância da legislação:

Nós temos no Brasil dezenas de leis de proteção a mulher e que prejudicam os homens. É muito perigoso para os homens um envolvimento com uma mulher que seja incosequente. Qualquer coisa que ela falar contra você, você vai responder judicialmente pela queixa que ela fez (Agostinho, 2018, s. p.).

É perceptível que, na visão do presidente da Apase, a legislação é benéfica aos homens, uma vez que inexitem leis que protejam a figura masculina, e as mulheres se utilizam das normas legais para prejudicá-los (Agostinho, 2018, s. p.). Inclusive, ainda alude que as mulheres, em razão do término do relacionamento, movidas pelo sentimento de causar prejuízos aos homens, os acusam falsamente de crimes de abuso ou de violência doméstica e intrafamiliar previstos na Lei Maria da Penha (Agostinho, 2018, s. p.).

Contudo, mesmo com benefícios referentes decorrer dos anos, existe um apelo social e político por parte da sociedade brasileira pela revogação da Lei de Alienação Parental, sob o argumento de que a sua vigência acarreta consequências maléficas para os grupos socialmente vulneráveis, ou seja, mulheres, crianças e adolescentes. No entanto, por uma questão de recorte de pesquisa, esta pesquisa trabalha apenas com o grupo vulnerável das mulheres, de modo que a lei será analisada tendo como foco a questão de gênero.

3.3 O outro lado da Lei de Alienação Parental: críticas ao caráter misógino da lei

As críticas a respeito da vigência da Lei de Alienação Parental estão relacionadas à utilização da legislação como um instrumento de defesa por genitores acusados de violência doméstica, já que os agressores visam continuar controlando as mulheres com o intuito de desviar o foco da garantia de proteção às crianças e adolescentes e penalizar as mães, “as supostas alienantes” (Souza, 2021).

Primeiramente, é importante mencionar que o Brasil é o único país no mundo que possui legislação sobre Alienação Parental, influenciada pela Síndrome de Alienação Parental, apesar de o texto legal não fazer referência explícita ao termo. Acontece que a teoria da SAP, de Richard Gardner, não possui respaldo pela comunidade científica, além de ter caráter misógino e punitivo às mulheres, uma vez que perpetua a violência doméstica e familiar contra os grupos socialmente vulneráveis (Souza, 2021).

Para fins de exemplificação, Richard Gardner argumentava que a síndrome era praticada especificamente por mulheres em virtude do sentimento vingativo referente aos seus ex-maridos, utilizando-se do argumento de que, nas ações judiciais, as mães eram as responsáveis pela manipulação em mais de 80% dos casos (Sousa; Brito, 2011). Dentro dessa perspectiva, a Síndrome de Alienação Parental e a Lei de Alienação Parental possuem semelhanças referentes à “parcialidade de gênero”, uma vez que há uma ideia de predominância dos direitos dos pais sobre os direitos de mães e filhos, de modo que perpetua e reforça a violência de gênero contra a mulher (Menezes, 2020, p. 7).

Existe uma falsa concepção de que a teoria de Gardner desencadeou uma série de denúncias falsas de violência sexual contra crianças nos processos de divórcio. Dessarte, a jurista portuguesa Maria Clara Sottomayor verificou que essa inveracidade favoreceu negativamente os grupos mais vulneráveis envolvidos nesse conflito:

[...] ao contrário do que indicam os estudos sobre o tema, e tornando patológico o exercício de direitos legais por parte da mulher que defende os seus filhos, contribuiu para a desvalorização da palavra das crianças e **para a invisibilidade da violência contra mulheres e crianças**, assumindo um significado ideológico muito claro: a menorização das crianças e a **discriminação de gênero contra as mulheres** (Sottomayor, 2011, p. 75, *grifos nossos*).

Nota-se que essa percepção contribuiu para a utilização da Alienação Parental como um mecanismo processual sob a justificativa de que, diante da “lavagem cerebral” sofrida, não seria possível credibilizar as declarações de violência ditas pela criança, além de invisibilizar a violência contra as mulheres e crianças. Nessa senda, Richard Gardner já admitiu que a alegação de Alienação Parental é um instrumento de defesa utilizado por pais agressores, inclusive tendo sido absolvidos das acusações de abuso infantil (Sottomayor, 2011).

Em sua dissertação de mestrado, Souza (2021) cita o pesquisador Alonso, que questiona como as concepções misóginas, sexistas e pedófilas de Richard Gardner foram capazes de influenciar na elaboração de uma norma jurídica brasileira que objetiva a proteção dos interesses da criança. Embora o texto legal não defina especificamente o gênero feminino como agente alienador, verifica-se que, comparadas aos homens, as mulheres são as mais acusadas dos atos de

Alienação Parental e a elas se aplicam sanções mais gravosas, como a perda da guarda das crianças (Seta; Leite, 2024, s. p.).

A ideia da Alienação Parental se implementou na sociedade, acarretando dificuldades para combatê-la, uma vez que a vigência da legislação “atende a interesses poderosos e ao populismo punitivo”, de acordo com a ex-Procuradora-Geral da República e favorável à revogação, Ela Wiecko (Seta; Leite, 2024, s. p.). Sob tal perspectiva, Cláudia Galiberne Ferreira e Romano José Enzweiler aludem que a legislação “foi o instrumento encontrado pelos agressores por meio de táticas processuais para controlar, assediar, e intimidar a ex-companheira, sem que para isso exista qualquer suporte na realidade” (2019, *apud* Souza, 2021, p. 39).

Assim, a Lei nº 12.318/2010 se tornou um instrumento processual nos casos de violência doméstica, uma vez que os ex-maridos ou ex-companheiros alegam Alienação Parental quando denunciados pelos abusos cometidos dentro da dinâmica familiar contra as mulheres ou filhos (Souza, 2021). Desse modo, Souza aponta que “essa dinâmica revela um *modus operandi* singular, presente na maioria dos casos verificados, com a lei operando como um mecanismo de neutralização dessas acusações, mediante a ameaça de intervenção judicial no regime de guarda estabelecido” (2021, p. 103).

É importante pontuar que a Lei de Alienação Parental prejudica a eficácia das medidas protetivas de urgência em favor das vítimas de violência doméstica, uma vez que as mulheres são obrigadas a manter o convívio com os agressores em virtude da guarda compartilhada (Souza, 2021). A deputada federal Maria do Rosário (PT-RS) aponta que as medidas protetivas de urgência não protegem as mulheres “em razão da obrigatoriedade das mulheres de entregar as crianças ao homem sob medida, expondo-as a outras violências físicas, emocionais e o sentimento de humilhação” (Freitas, 2024, s. p.).

Embora a Lei nº 14.550/2023 conceda as medidas protetivas de urgência para a vítima e seus dependentes, desde que comprovado o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (Brasil, 2006). Na prática, demonstra-se uma problemática, dado que homens acusados de violência no âmbito familiar são vistos como “bons pais”, inclusive tendo decisão judicial favorável ao convívio com seus filhos normalmente em razão da guarda compartilhada sob o fundamento do princípio do melhor interesse da criança (Souza, 2021).

Ademais, as ações penais sobre abuso infantil possuem dificuldades na obtenção do conjunto probatório, de modo que a insuficiência de provas causa a absolvição do réu e a mãe é apontada como alienadora (Souza, 2021). A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no Enunciado nº 36, recomendou que “a absolvição do réu, por falta de provas em processo por violência doméstica ou estupro de vulnerável, não configura, por si só, alienação parental” (Souza, 2021, p. 104).

Entretanto, a realidade é outra, já que as decisões judiciais se fundamentam na ausência de provas e responsabilizam as mães pela Alienação Parental sofrida, de modo que as mulheres são obrigadas a permitir que os filhos convivam com seus algozes, assim, a terapia de ameaça se estabelece nessas dinâmicas (Souza, 2021). Por isso, questiona-se se a vigência da Lei de Alienação Parental cumpre com o seu objetivo, uma vez que a legislação legitima as violências e desqualifica as vítimas, acarretando a violação de direitos humanos e a perpetuação da violência de gênero contra as mulheres.

4 A PERCEPÇÃO DE GÊNERO NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI

A Lei de Alienação Parental é vista como um instrumento processual por genitores agressores, já que é comum utilizar-se da referida legislação com objetivo de inviabilizar as violências, das quais as mulheres são vítimas, ou desacreditar as alegações de abuso infantil contra os seus próprios filhos. Assim, são levantadas questões sobre como a legislação é usada para perpetuar a violência de gênero e reforçar estereótipos de gêneros, favorecendo a falsa concepção de que a figura feminina é a principal alienadora nos processos de Alienação Parental, sendo descredibilizada enquanto mãe perante os processos judiciais. Nesta quarta seção, aborda-se a violência de gênero, como as mulheres são definidas nas ações judiciais que versam sobre Alienação Parental, de modo a evidenciar a necessidade de que a legislação seja revogada.

4.1 Violência de Gênero: contexto histórico, conceito e por qual motivo está presente na Lei de Alienação Parental

Uma das principais críticas relacionadas à Lei de Alienação Parental é, justamente, a utilização da legislação como instrumento que compactua com a violência de gênero, dado que atinge desproporcionalmente as mães, em virtude da ameaça real existente acerca da possibilidade da aplicação de sanções cabíveis, se caracterizada a prática de AP, a exemplo da perda de guarda da criança ou adolescente em meio ao contexto de violência.

Historicamente, a mulher era vista como propriedade privada do homem, que inicialmente era do seu pai e, ao se casar, passava a pertencer ao seu marido. Assim, os padrões sociais e a mentalidade preponderante instituída ao longo dos séculos foram responsáveis pela naturalização da violência de gênero contra as mulheres, uma vez que se estabeleceu um sistema de “dominação-subordinação” que acarretou a ideia de inferioridade do gênero feminino na sociedade (Fernandes; Natividade, 2020).

Para melhor compreender a problemática da violência de gênero, primeiramente é preciso realizar uma abordagem acerca da concepção de gênero, que está relacionada a uma construção cultural que dita as características de masculinidade e feminilidade, de modo que o gênero não está ligado ao aspecto biológico (Fernandes; Natividade, 2020).

A célebre frase da filósofa e feminista Simone de Beauvoir “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” define a concepção de gênero como uma construção social (Beauvoir, ano, *apud* Lima, 2023, p. 57). Nessa perspectiva, a filósofa Judith Butler, ao realizar estudos sobre a feminista Simone de Beauvoir, entende que, embora o ato de nascer esteja relacionado ao corpo físico de mulher (sexo biológico), o que define ser mulher é o “processo de apropriação e reinterpretação advindas de possibilidades culturais” (*apud* Lima, 2023, p. 57).

Para Balestero e Gomes (2015), o conceito de gênero está relacionado às relações socioculturais estabelecidas por meio do conjunto de leis, regras, simbologia e do patriarcado que estruturam a organização material e simbólica do convívio social. Com isso, nota-se a importância dos estudos realizados ao gênero a

fim de entender a violência de gênero⁵ e como combater essa problemática. A violência de gênero, por sua vez, refere-se a qualquer tipo de violência – física, psicológica, sexual ou simbólica – praticada contra indivíduos em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual (Ramos, 2020).

Nesse sentido, a violência de gênero atinge especificamente as mulheres, evidenciada por aspectos históricos e numéricos, sendo vista como “fenômeno estruturado pela organização social de gênero nas sociedades contemporâneas, mas também como fator estruturante dessas sociedades” (Sardenberg; Tavares, 2016, p. 8). Sob tal perspectiva, Zanatta e Faria, ao mencionar Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, descrevem a violência de gênero como “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher” (2018, p. 108).

Constata-se que a violência de gênero foi originada e reproduzida nas relações de poder, em que os homens manifestam seu domínio e controle sobre as mulheres, tendo “respaldo” até para utilizar-se de violência contra elas a fim de que seja legitimada a sua dominação. Percebe-se que, por muitos séculos, o próprio Estado adotou uma postura omissa no que se refere à garantia de direitos das mulheres e legitimou a violência contra as mesmas (Sardenberg; Tavares, 2016).

No ano de 2006, o Brasil promulgou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), que propiciou a criação de mecanismos para combater a violência doméstica e familiar, como também instituiu medidas para fornecer assistência e proteção às mulheres vítimas de violência. O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 conceitua que a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

A dinâmica da violência doméstica está presente nas relações amorosas ou sexuais entre vítima e agressor, e, por mais que exista a separação deles, a violência persiste (Kopp; Marangoni; Marinho, 2022). Segundo dados da pesquisa realizada pelo Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV) e do Instituto DataSenado, no ano de 2023, 52% das brasileiras vítimas de violência doméstica ou familiar praticadas por homem afirmam que o agressor era seu marido ou companheiro (Brasil, 2023).

Com isso, é preciso compreender que o indivíduo que constantemente agride ou agredia a sua ex-companheira dentro da relação amorosa/sexual é o mesmo que exerce o papel de pai (Kopp; Marangoni; Marinho, 2022). Acontece que a violência doméstica não se delimita somente à figura da mulher, de modo que até os filhos do casal são utilizados como um mecanismo desta violência (Souza, 2021). Sobre isso, a psicóloga forense argentina Sônia Vaccaro conceituou como “violência vicária”⁶

⁵ Nas palavras de Maria Fátima de Araújo, a violência de gênero “[...] produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe e raça/etnia. Expressa uma forma particular de violência global mediatizada pela ordem patriarcal, que delega aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo para isso usar a violência. Dentro dessa ótica, a ordem patriarcal é vista como um fator preponderante na produção da violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero que legitimam a desigualdade e dominação masculina internalizadas por homens e mulheres” (2008, s. p.).

⁶ Em entrevista ao Portal Migalhas, a advogada e mestre Marili Quadros explica que: “A violência vicária é aquela tida por substituição, ou seja, quando o ato violento é praticado contra uma pessoa, com a intenção real de atingir a vítima mulher. Dentre as formas da violência contra mulher, a violência vicária reflete o caráter desumano, pois para atingir a vítima, é comumente praticada contra crianças, filhos e filhas, mas possível também que alcance familiares, ou integrantes da rede de apoio da mulher, geralmente, outras mulheres: mães, irmãs, amigas” (2023).

essa “instrumentalização dos filhos como forma de violência contra a mulher” (Kopp; Marangoni; Marinho, 2022, p. 14). A esse respeito, Souza traduziu Vaccaro, que explica:

[...] Esses homens violentos, diante dos obstáculos que as leis e a justiça colocam ao desejo de exercer a violência contra as mulheres, que consideram ‘sua propriedade privada’, encontraram uma forma de continuar a exercer a violência e os maus tratos pelos mais vulneráveis por ela: as crianças. Todos os dias vemos como homens que durante o casamento não se preocuparam ou se interessaram pelos filhos, na época do divórcio, pedem a guarda conjunta e alguns até pedem a guarda plena, justamente pelo desejo de continuar em contato com a mulher e dar continuidade ao abuso, agora por meio de filhos e filhas. Chamei esse tipo de violência deslocada de ‘violência vicária’: aquela violência que é exercida sobre crianças para machucar as mulheres. É uma violência secundária à vítima principal, que é a mulher. É a mulher que se quer prejudicar e o mal é feito por terceiros, por uma pessoa interposta. Eu defino a violência vicária como a violência contra a mulher [...] (2021, p. 115)

Em suma, Sônia Vaccaro estabelece que o agressor na dinâmica doméstica e familiar apenas transfere a violência para os filhos, já que anteriormente as mães eram as vítimas da violência, de maneira que a violência doméstica persiste (Souza, 2021). Inclusive, essa violência origina-se a partir dos comportamentos de homens que, inconformados com a separação do casal, para continuar exercendo o seu domínio sob as ex-companheiras, decidem prejudicar os seus filhos a fim de atingir as mães. Diante das deturpações jurídicas constituídas pela LAP, as mulheres são coagidas a se render às presunções dos ex-companheiros, tornando-se vulneráveis pelo receio de receberem alguma retaliação (Souza, 2021).

Acontece que os genitores se utilizam da Lei de Alienação Parental como um instrumento de ameaça ou intimidação, configurando-se como uma forma de violência contra as mulheres, de modo que seria possível a aplicação do artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha para fins de responsabilização dos agressores em virtude da violência psicológica sofrida pelas mães (Kopp; Marangoni; Marinho, 2022). No ano de 2018, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) foi alterada pela Lei nº 13.772/2018, que acrescentou a violência psicológica como uma hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] (Brasil, 2018).

Compreende-se que o mencionado artigo visa à proteção da mulher, assegurando o direito de ir e vir e a saúde psicológica. Por efeito das ameaças dos genitores de utilização da LAP, as mães se sentem ameaçadas, causando o

desenvolvimento de transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (Kopp; Marangoni; Marinho, 2022). Em decorrência da Lei de Alienação Parental ser utilizada como um instrumento que perpetua a violência de gênero, surgem organizações sociais sem fins lucrativos, como o Coletivo Mães na Luta⁷ e o Coletivo Proteção à Infância Voz Materna⁸, que lutam pela revogação da legislação a fim de que sejam garantidos os direitos das mulheres, crianças e adolescentes.

Compreende-se que a Lei de Alienação Parental é uma forma de violência de gênero⁹ já que pune estritamente mulheres, de forma que se evidencia a diferença de tratamento que é dado às partes envolvidas no litígio, dado que proporciona um mecanismo de defesa aos investigados ou denunciados de violência doméstica, que é capaz de punir e silenciar as verdadeiras vítimas desse contexto familiar, conforme será observado a seguir.

4.2 De alienadora à vítima: como a mulher é percebida dentro dos processos de Alienação Parental

A reprodução dos estereótipos de gênero é perceptível nos órgãos do Poder Judiciário, principalmente nas ações penais de violência doméstica e em ações civis que versam sobre direito de família. Desse modo, é notório que a Lei de Alienação Parental, além de corroborar para a violência de gênero, também é utilizada para fins de reprodução de estereótipos de gênero.

Inicialmente, é preciso entender o conceito de estereótipo de gênero. De acordo com Severi (2016),

[...] estereótipos de gênero são tipos de crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: são características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual. Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos (Severi, 2016, p. 575).

⁷ O Coletivo Mães na Luta detém o objetivo de oferecer subsídios as mães a fim de que seja assegurado proteção aos seus filhos da violência institucional sofrida nas ações judiciais de guarda desde a denúncia da violência doméstica e abusos contra as crianças e adolescentes. O Coletivo Mães na Luta detém dados sobre os processos das mães atendidas pela ONG, em que cerca de 81% dos casos, houve a concessão da guarda aos pais denunciados por violência sexual (Seta; Leite, 2024).

⁸ Por sua vez, o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna é autoadministrado por mães que visam o reconhecimento do direito à maternidade sem violência como um direito garantido à todas as mulheres. Desse modo, o coletivo efetua campanhas de conscientização a fim de que o Estado brasileiro, especificamente o Congresso Nacional, constatem que a Lei de Alienação Parental é “instrumento misógino de punição, tortura e negação do exercício da maternidade” (Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna).

⁹ Em entrevista ao Jornal de Fato, Alessandra Andrade e Sibeles Lemos, as fundadoras do Coletivo Proteção à Infância na Voz Materna, expõem que: “A LAP é violência de gênero por ser punitiva exclusivamente com mulheres, homens acusados não recebem as mesmas decisões processuais, quando veda todas as possibilidades de acesso à Justiça, estimula a litigância abusiva, propicia aos acusadores a abertura de outras possibilidades processuais que possam ser usadas para punir e silenciar esta mulher como, a partir do processo de alienação parental [...]” (Dias, 2022, s. p.).

Com isso, nota-se que os estereótipos de gênero estão enraizados na coletividade, uma vez que as relações sociais geram e reproduzem crenças sobre as características que homens e mulheres devem ter, ou sobre seus comportamentos, papéis e presunções acerca da orientação sexual. Acontece que esses estereótipos são construídos mediante as hierarquias entre os gêneros, influenciados pelo contexto histórico, contribuindo para o fortalecimento e legitimidade da ideia de submissão das mulheres e do controle sobre seus corpos (Severi, 2016).

Comumente, nos processos sobre Alienação Parental, as mulheres, enquanto acusadas da suposta alienação, são adjetivadas como “manipuladora, desequilibrada, perversa, inflexível, baixa autoestima, dominadora, impositiva, dependente, sedutora, agressiva, instável emocionalmente, paranoica, insegura” (Hümmelgen, 2018, p. 60-61). Assim, demonstra-se o teor discriminatório de gênero presente nas ações processuais (Hümmelgen, 2018). Essas ações colocam sempre a mulher em uma posição de desqualificação. Ocorre que os estereótipos de gênero são utilizados a fim de atingir as mulheres, que, ao denunciarem os abusos sofridos pelos filhos ou até as violências de que são vítimas, são culpabilizadas pela violência (Souza, 2021).

Em entrevista à *Universa*, a advogada Maria Alice Rodrigues afirma que as mães são mais acusadas de Alienação Parental em virtude do sistema patriarcal enraizado na sociedade, já que as mulheres foram criadas para cuidar dos filhos (Freitas, 2024, s. p.), logo, não se aceita outro papel que não seja esse pré-definido para ela executar. Corroborando esse pensamento o alto índice de mães responsáveis pela guarda dos filhos. No ano de 2022, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que, comparando-se aos pais, as mães são as principais responsáveis pela guarda dos filhos, atingindo o percentual de 50,3% dos casos (Martins, 2024, s. p.).

Destarte, os processos que versam sobre Alienação Parental descrevem a figura materna como alguém que manipula a criança ou adolescente para evitar o fortalecimento dos laços familiares entre pai e filho, desempenhando uma função de controladora da situação (Hümmelgen, 2018). Identifica-se que os estereótipos de gêneros se estruturam no Poder Judiciário, em virtude do machismo e patriarcado, visto que as mulheres são vítimas de discriminações no âmbito judicial por meio das decisões judiciais proferidas, já que são menosprezadas e coagidas pelo próprio sistema judiciário (Vieira, 2022).

Além da inversão de papéis, em que as mães, da posição de vítima, passam a ser vistas como alienadoras, enquanto os pais, acusados de violência doméstica contra mulheres e/ou crianças e adolescentes, da figura de criminosos se transformam em ofendidos (Sottomayor, 2011). Consoante a essa perspectiva, o magistrado Romano José Enzweiler (2024) alude que “as sentenças punem a verdadeira vítima, a criança, e aplicam pena desproporcional, com a reversão da guarda e a proibição de acesso da mãe ao filho, o que não ocorre nem com mulheres presas, acusadas de crimes hediondos” (Freitas, 2024, s. p.).

Corroborando o aludido por esta pesquisa até o momento, a Organização das Nações Unidas (ONU) confeccionou um relatório denominado de “Guarda, violência contra a mulher e as crianças”¹⁰ (tradução nossa), tendo o relatório recomendado

¹⁰ “Custodia, violencia contra las mujeres y violencia contra los niños”. Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) que relata acerca da violência contra as mulheres e meninas (suas causas e consequências), bem como debate sobre a relação entre os processos de guarda dos filhos e a violência contra as mulheres e/ou crianças, estudando de modo específico “Alienação Parental” (2024).

que os países proibam a utilização do termo “Alienação Parental” ou qualquer outro termo semelhante nos litígios de direito da família (ONU, 2024). Sendo constatado, inclusive no Brasil, que a legislação sobre Alienação Parental, bem como a imputação das sanções para punir os atos de AP propiciou a defesa de genitores criminosos em casos de abuso infantil (ONU, 2024).

A presença de estereótipos de gêneros nos julgamentos propiciou a criação de uma espécie de guia pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de que o ambiente judicial não corrobore para a perpetuação desses comportamentos, justamente com o intuito de que a cultura de discriminações e preconceito seja cessada. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, na parte que trata sobre direito de família, afirma que as mulheres, quando não se encaixam no que foi idealizado pela sociedade, são apontadas como vingativas, loucas e são sempre questionadas quanto à credibilidade do que é falado e as suas intenções (CNJ, 2021).

Ainda nesse protocolo de julgamento, o tópico que trata sobre Alienação Parental reconhece que a Lei de Alienação Parental é um instrumento de defesa utilizado por homens que perpetraram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos para fins de enfraquecer as acusações de violência e objetivam se reaproximar ou até conseguir a guarda unilateral da criança ou adolescente (CNJ, 2021). Logo, aconselha-se aos magistrados que na primeira menção de violência é preciso que os filhos sejam submetidos ao Depoimento Especial¹¹, a fim de que as medidas cabíveis sejam tomadas a depender da declaração da criança ou adolescente, ocasião em que pode ser aproveitado como meio de prova oral e pericial a todos os processos judiciais que versem sobre tal fato.

4.3 A necessidade da revogação da Lei de Alienação Parental como forma de combate à violência de gênero

Percebe-se que há uma movimentação social acerca da necessidade da revogação da Lei de Alienação Parental, dado que a legislação ocasiona prejuízos às crianças, adolescentes e às mães envolvidas no contexto de violência. Recentemente, este apelo alcançou o Congresso Nacional, uma vez que há projetos de leis que debatem acerca dos prejuízos causados pela Lei de Alienação Parental e visam à revogação dessa legislação.

O Projeto de Lei nº 1.372/2023, de autoria do senador Magno Malta (PL/ES), foi apresentada sob o argumento de que a Lei nº 12.318/2010 instituiu uma “engrenagem processual” que expõe a criança à situação de vulnerabilidade, além de proteger os interesses de genitores acusados de violência sexual e/ou maus-tratos infantis, sendo apresentado como um instrumento de defesa (Brasil, 2023). Nesse sentido, ele ainda cita os trabalhos desenvolvidos na CPI dos Maus-Tratos, ocasião em que foram relatados casos de genitores acusados de violência contra os próprios filhos, que se utilizaram da Lei de Alienação Parental como “uma forma

¹¹ A Lei nº 13.431/2017 regulamenta sobre o Depoimento Especial, que “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (Brasil, 2017). Em casos de Alienação Parental, a Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre avaliação psicológica ou biopsicossocial no tocante a oitiva de crianças e adolescentes que são regulamentados pela Lei nº 13.431/2017, em que o Depoimento Especial, é uma excepcionalidade, somente será realizado quando necessário, sob pena de nulidade processual (BRASIL, 2017).

ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor” (Brasil, 2023).

Junto a isso, o político se utiliza de dados a fim de demonstrar acerca dos casos de pedofilia no país, dos abusos e maus-tratos em que mais de 70% dos casos denunciados são praticados por pais biológicos, inclusive o Brasil está em 5º lugar no ranking mundial de casos de feminicídio (Brasil, 2023). Além disso, ele afirma que:

A fatídica lei, além de atingir as crianças em situação de violência doméstica, também atinge diretamente as mulheres. Ao mesmo tempo em que elas têm direito garantido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, elas são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convívio parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia. Isso acaba agravando ainda mais o conflito, aumentando os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole [...] (Brasil, 2023).

Ressalta-se que a Lei de Alienação Parental não prejudica apenas as crianças em contexto de violência doméstica, como também as mães são atingidas pela legislação. Ainda que a Lei Maria da Penha assegure mecanismos de proteção, a exemplo das medidas protetivas, em casos de violência doméstica ou intrafamiliar, as mulheres são forçadas a conviver com os genitores agressores em função da dinâmica parental que são obrigadas diante da LAP (Brasil, 2023).

Além disso, o senador Magno explica que a Lei de Alienação Parental surge em contrariedade ao ordenamento jurídico, especificamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Lei Maria da Penha (Brasil, 2023). Na visão do parlamentar, a LAP precisa ser revogada integralmente dentro dos limites constitucionais e legais (Brasil, 2023). Desse modo, no dia 16 de agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou o Projeto de Lei nº 1.372/2023 que revoga a Lei nº 12.318/2010, tendo o texto avançado para análise na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Na mesma seara, ainda existe o Projeto de Lei nº 2.812/2022, de autoria das deputadas federais Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Sâmia Bomfim (PSOL/RJ) e da ex-deputada federal Vivi Reis (PSOL/PA), que também requerem a revogação da Lei de Alienação Parental sob a justificativa de que a legislação não gerou os efeitos almejados e a sua aplicação ocasionou problemas graves (Brasil, 2022).

Na perspectiva das deputadas federais, o Código Civil já prevê sobre os institutos familiares, por exemplo, o regime de convivência, alteração da guarda, suspensão da autoridade parental, a regulamentação de guarda e visitas, inexistindo motivos para a vigência da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2022). Ademais, as medidas judiciais previstas na Lei nº 12.318/2010 detêm caráter punitivo aos alienadores, com aplicação diferente para as mulheres no âmbito de violência, que responsabilizam as mães de Alienação Parental por terem denunciado os genitores dos abusos sofridos (Brasil, 2022). No projeto de lei, elas argumentam que:

Neste ponto, nota-se que existe a construção de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres acerca do caráter altamente danoso dos efeitos da Lei de Alienação Parental em processos judiciais de disputa de custódia de crianças e adolescentes, e da sua flagrante instrumentalização para enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual e de

gênero, conformando-a como verdadeiro instrumento dessas violências (Brasil, 2022).

Compreende-se que até mesmo as organizações internacionais que se dedicam ao combate da violência contra meninas e mulheres se preocupam com o teor prejudicial da Lei de Alienação Parental no tocante aos processos judiciais de disputa de custódia dos menores de idade e da clara utilização da legislação como um instrumento de violência de gênero. Assim, as políticas propõem a revogação integral da Lei nº 12.318/2010, a fim de estabelecer medidas eficientes para assegurar a proteção das mulheres e meninas (Brasil, 2022). Destarte, este projeto de lei foi redistribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e está parado desde o ano de 2023, sem maiores movimentações.

É importante salientar que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), na audiência pública da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, firmou posicionamento em contrariedade à Lei de Alienação Parental e a favor da revogação da legislação (Brasil, 2024). Em 2022, a ONU recomendou ao governo brasileiro a revogação da LAP, uma vez que a norma jurídica corrobora para a banalização dos casos de abuso infantil e/ou violência doméstica (Brasil, 2024).

Para além do apelo político, ocorrem debates acerca da constitucionalidade da Lei de Alienação Parental perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em que a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273, sob o argumento de que a LAP não atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, propicia a desigualdade de gênero contra as mulheres, de maneira que a sua vigência é incompatível com o princípio do bem-estar da família (Mendes, 2021). A ministra do STF e relatora do julgamento da ADI 6273, Rosa Weber, decidiu por não conhecer da ação constitucional pela ausência de legitimidade ativa da AAIG para propor o feito, não havendo análise do mérito, tendo os demais ministros seguidos o voto da relatoria (Mendes, 2021).

Contudo, no ano de 2024, o Partido Social Brasileiro¹² (PSB) ajuizou a ADI 7606 ante o STF, de relatoria do Ministro Flávio Dino, questionando a constitucionalidade de artigos da Lei de Alienação sob a alegação de que a legislação é usada por homens para acobertar acusações de abuso e violência doméstica contra as mulheres (Brasil, 2024). Posto isso, o PSB argumenta que as mães não denunciam as violências por receio de serem apontadas como “alienadoras” e, conseqüentemente, perderem a guarda dos seus filhos (Brasil, 2024).

Por isso, a aplicação da Lei de Alienação Parental compromete a proteção integral e os direitos fundamentais tanto das mães quanto dos filhos. É notório que a Lei de Alienação Parental propicia que genitores se utilizem da legislação como um mecanismo de defesa nos processos que versam sobre ações de direito de família e em ações penais de violência doméstica e/ou abuso infantil, sendo violados direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especificamente o princípio da dignidade humana e a garantia de um convívio familiar saudável. Sendo assim, é preciso que o Estado brasileiro se manifeste contrário à Lei de Alienação Parental,

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PSB contesta trechos da Lei de Alienação Parental**. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528607&ori=1#:~:text=Segundo%20a%20Lei%2012.318%2F2010,de%20v%C3%ADnculos%20com%20um%20deles>. Acesso em: 28 maio 2024.

de maneira que seja revogada a legislação, além de que sejam elaboradas políticas públicas que combatam a estrutura-dominação da violência de gênero, especificamente contra as mulheres e a violência vicária.

Destarte, os comportamentos dos ex-maridos ou ex-companheiros violam os direitos das mulheres, uma vez que estas são impossibilitadas de exercer o seu papel de mãe, de modo que são desqualificadas pelos pais dos seus filhos perante a sociedade. Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana resguarda o direito das mulheres e assegura a sua proteção física, psicológica e moral, a fim de que usufruam da oportunidade de ter liberdade, harmonia e plenitude de direitos enquanto mães.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a origem da Síndrome de Alienação Parental, criada por Richard Gardner, sendo definida como um distúrbio que se desenvolve nas crianças e/ou adolescentes resultando em ações judiciais de custódia, bem como foram apresentadas as três fases da teoria que aponta as mães como as principais alienadoras. No âmbito jurídico, os genitores alegavam a tese de Alienação Parental para afirmar que as genitoras, movidas pelo sentimento de vingança, eram capazes de manipular os seus filhos, ao ponto de implementar concepções, como, por exemplo, imputar aos genitores falsas acusações de violência doméstica e/ou abuso infantil.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, assegurou direitos fundamentais que se estendem às relações familiares, inclusive garantindo o direito de pleno desenvolvimento da família, principalmente da criança e do adolescente. Enfatiza-se que a Lei de Alienação Parental, elaborada no ano de 2010, fora influenciada pela teoria de Richard Gardner, dizendo-se que a legislação regulamentada objetiva a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente. Entretanto, a norma jurídica é alvo de críticas por ser utilizada como uma tese de defesa por genitores nos casos de violência doméstica e/ou abuso infantil, de maneira que perpetua a violência de gênero contra as mulheres.

Ademais, é evidente que a Lei de Alienação se transformou em instrumento de defesa nos processos civis que versam sobre poder familiar ou processos penais de violência doméstica e/ou abuso infantil, aliás, possibilitando até a absolvição das acusações criminais. Na eventualidade, ainda se demonstra que são aplicadas às mães sanções mais gravosas, inclusive a perda da guarda dos seus filhos. Observa-se que os genitores com comportamento violento usam da legislação para controlar e continuar intimidando as suas ex-esposas ou ex-companheiras. Por isso, questionou-se: a Lei de Alienação Parental está sendo utilizada como um instrumento que perpetua a violência de gênero contra as mulheres?

Como resposta a essa pergunta, confirmou-se que não restam dúvidas de que a Lei nº 12.318/10 contribui para a perpetuação da violência de gênero contra as mulheres, já que se reforça a ideia de inviabilizar as violências sofridas e desqualificá-las como mães após a separação de seus maridos ou companheiros, de maneira que são descritas como loucas perante a sociedade. Além disso, foram expostos os estereótipos de gêneros que são aludidos às genitoras, demonstrando-se que a sociedade e o sistema judiciário reproduzem esses tipos de comportamentos.

Por fim, no que diz respeito ao objetivo geral deste trabalho, foi possível perceber que a violência se apresenta na sociedade e que, desde a antiguidade, as

mulheres eram submissas aos homens, de maneira que se enraizou o sistema de dominação-subordinação. Nessa senda, o Brasil apresenta dados alarmantes sobre a violência de gênero, o que resultou na promulgação da Lei Maria da Penha, que visa proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ademais, diante das contradições jurídicas, expôs-se que a norma jurídica, ao invés de ser utilizada para proteção de crianças e adolescentes, na realidade acarreta prejuízos ao desenvolvimento familiar, vez que, por força da LAP, os filhos e até mesmo as mães são obrigados a conviver com os seus agressores, sob pena de aplicação de sanções previstas na legislação.

Portanto, é necessária a revogação da Lei de Alienação Parental, já que esta lei impõe às mulheres, enquanto ex-esposas ou ex-companheiras, a obrigação de manter o convívio com os seus agressores, além de expô-las ao risco de continuarem sendo vítimas dos tipos de violência doméstica previstos na Lei Maria da Penha, sob a possibilidade de serem aplicadas as sanções punitivas da Lei nº 12.318/2010, sendo a mais gravosa a perda da guarda dos seus filhos. Logo, percebe-se que a Lei nº 12.318/2010 perpetua a violência de gênero e reforça as desigualdades de gêneros subsistentes na sociedade, de maneira que a sua vigência acarreta prejuízos à garantia de direitos das mulheres e meninas brasileiras.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Victor Labaki. Como brecha em legislação brasileira protege pais acusados de pedofilia. **Sputnik Brasil**, 14 maio 2018. Disponível em: <https://noticiabrasil.net.br/20180514/legislacao-brasileira-protecao-pais-pedofilia-11212378.html>. Acesso em: 10 maio 2024.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 14, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 05 maio 2024.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, v. 19, n. 66, p. 44-49 2015.

BELINO, Milena Beatriz Leite. **A violência psicológica nos termos da Lei Maria da Penha e seu impacto nas relações conjugais**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12. fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.446, de 10 janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Planalto, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Planalto, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Planalto, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010.** Altera a denominação do Capítulo VII do Título VII da Constituição Federal e modifica seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Planalto, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Planalto, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Planalto, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Planalto, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.341, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Planalto, 2017. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Planalto, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2.

Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.812 de 2022.** Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2216469&filename=PL%202812/2022. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Planalto, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2023-2026/2023/lei/14550.htm. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. **MDHC manifesta-se a favor da revogação da Lei da Alienação Parental.** 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-manifesta-se-a-favor-da-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 28 maio 2024

BRASIL. Senado Federal. **A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.** 2023. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#a-percep%C3%A7%C3%A3o-feminina-no-territ%C3%B3rio-nacional. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.372 de 2023.** Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296033&ts=1710766566823&rendition_principal=S&dispositivo=inline. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PSB contesta trechos da Lei de Alienação Parental.** 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528607&ori=1#:~:t=Segundo%20a%20Lei%2012.318%2F2010,de%20v%C3%ADnculos%20com%20um%20deles>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273/DF.** Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349443392&ext=.pdf#page=2.15>. Acesso em: 28 maio 2024.

COLETIVO DE PROTEÇÃO A INFANCIA VOZ MATERNA. Disponível em: <https://www.cpivozmaterna.com/sobre>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. IBDFAM, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F>. Acesso em: 20 abr. 2024.

DIAS, Vânia. Alienação Parental: entenda como a lei coloca em risco crianças e mulheres. **Brasil de Fato**, Salvador, 11 dez. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/12/11/alienacao-parental-entenda-como-a-lei-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres>. Acesso em: 05 maio 2024.

DOS SANTOS, Alessandra Matos; DE FIGUEIREDO, Ingrid Porto. Heteronormatividade e a Posse na Subjetividade. **Atas de Ciências da Saúde (ISSN 2448-3753)**, v. 9, n. 1, p. 12-12, 2021.

FERNANDES, Nathaly Cristina; DA NATIVIDADE, Carolina dos Santos Jesuino. A naturalização da violência contra a mulher. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 10, p. 76076-76086, 2020.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126, 2014. DOI: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v21i27.97>. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/97>. Acesso em: 22 abr. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Camilla. Alienação parental: revogação da lei une esquerda e direita no Congresso. **UOL Universa**, São Paulo, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/03/15/alienacao-parental-revogacao-da-lei-une-esquerda-e-direita-no-congresso.htm>. Acesso em: 22 abr. 2024.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf#page=27.11. Acesso em: 25 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HÜMMELGEN, Isabela. **Uma leitura feminista da Alienação Parental: Percepções sobre o contexto de Violência Doméstica e Intrafamiliar**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/62727/ISABELA%20HUMMELGEN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2024.

KOPP, Juliana Borges; MARINHO, Melina Oliveira e; MARANGONI, Carolina Aires. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. **Revista Direito e Feminismos**, Salvador, BA, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2022. DOI: 10.56516/revdirfem.v1i1.14. Disponível em: <https://revdirfem.emnuvens.com.br/revista/article/view/14>. Acesso em: 14 maio 2024.

LIMA, Annaterra Teixeira de. **Entre a tradição e a modernidade: a representação da mulher no romance Gizinha, de Polycarpo Feitosa**. 2023. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54674>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, André. Número de divórcios no Brasil bate recorde e chega a 420 mil, mostra IBGE. **Exame**, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/numero-de-divorcios-no-brasil-bate-recorde-e-chega-a-420-mil/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

MENDES, Guilherme. **STF forma maioria para não conhecer ADI contra Lei de Alienação Parental**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9237/STF+forma+maioria+para+n%C3%A3o+conhecer+ADI+contra+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 28 maio 2024.

MENEZES, Rachel Serodio de. O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. **Latinidade: Revista do Núcleo de Estudos das Américas**, v. 12, n. 2, p. 147-169, 2020.

NUNES, Fernanda Pereira. **Nervosa, agressiva, alienadora: estereótipos de gênero em sentenças judiciais de alienação parental e estupro de vulnerável no TJ/SP**. 2023. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília.

OLIVEIRA, Glenda Felix; DOS SANTOS, João Diogenes Ferreira. A Lei de Alienação Parental e o estereótipo de gênero da mulher vingativa. **Conjecturas**, v. 22, n. 16, p. 340–354, 2022. DOI: 10.53660/CONJ-2037-MP28. Disponível em: <https://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/2037>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Custodia, violencia contra las mujeres y violencia contra los niños**, 2023. Disponível em: <https://repositorio.mpd.gov.ar/jspui/bitstream/123456789/4379/1/Custodia%2c%20violencia%20contra%20las%20mujeres%20y%20violencia.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, p. 45, 2013.

QUADROS, Marli. Violência vicária - A violência desumana e velada contra mulher. **Migalhas**, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/383778/violencia-vicaria--a-violencia-desumana-e-velada-contra-mulher>. Acesso em: 14 maio 2024.

RAMOS, Rahellen. O que é violência de gênero e como se manifesta?. **Politize**, 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

RODRIGUES, Elaine de Araújo; SILVA, Elisabete Pereira da. **Alienação parental: os efeitos de uma lei que expõe crianças e adolescentes a abusadores**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro de ensino Unificado do Distrito Federal (UDF), Brasília, 2020.

SARDENBERG, Cecilia; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

SETA, Isabel; LEITE, Isabela. Alienação parental: a lei baseada em teoria sem comprovação científica e contestada por juristas e parlamentares. **Globo**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/alienacao-parental-a-lei-baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 15 maio 2024.

SILVA, Letícia Cristina Ovídio; SUZIGAN, Thiago Eli Batista. A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental. **IBDFAM**, 28 de maio 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 12 maio 2024.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 31, p. 268-283, 2011.

SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da Lei 12.318/10**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9803>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12591/4/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual**. 2011. Disponível em: <http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-prottec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual1.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-24, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/79>. Acesso em: 29 abr. 2024.

VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; CARDOSO, Fernanda Simplício. Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 71, n. 1, p. 68-84, 2019.

ZANATTA, Michelle Angela; FARIA, Josiane Petry. Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. **Revista de gênero, sexualidade e direito**, v. 4, n. 1, p. 99-114, 2018.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado saúde, força e sabedoria para enfrentar todos os desafios ao longo desta jornada de cinco anos.

Agradeço a Nossa Senhora, minha mãe, por ter me amparado em todos os momentos com o seu amor, graça e misericórdia. Agradeço aos meus pais, Márcia e Júnior, que, mesmo sem entender o mundo acadêmico, sempre acreditaram em mim e proporcionaram todo o suporte necessário para que eu pudesse me dedicar aos estudos. Vocês são uma fonte constante de motivação para mim.

Aos meus irmãos, Rafael e Lucas, pelo carinho e compreensão. Amo vocês.

A minha avó Nita, agradeço por todo zelo dedicado a mim e a minha família. A senhora é uma inspiração para mim.

Aos meus avós maternos, por todo amor e incentivo à minha educação, especialmente, do meu avô Geraldo (*in memoriam*), que sempre acreditou no poder dos estudos.

A minha família, minhas tias e meus primos, que sempre torceram por mim.

Aos meus amigos, que me acompanharam durante toda a trajetória acadêmica, que sempre me apoiaram e torceram por mim.

Em especial, agradeço às minhas amigas, Ádila, Daniela, Maria Beatriz e Maria Tharcilla, que estiveram ao meu lado diariamente ao decorrer desses cinco anos, tantos momentos vivemos juntas.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que compõem uma parte desta trajetória de cinco anos.